Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

***HABEAS CORPUS* - PROCESSO Nº 0064549-09.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DRA. ALESSANDRA CAROLINE BELLO CRUZ

PACIENTE: MIRLAINE ALMEIDA DE MATTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADOS

RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

D E C I S Ã O

Ementa: *Habeas corpus*. Prisão temporária. Superveniência de prisão preventiva. Recurso Prejudicado.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* requerendo a revogação da prisão temporária da paciente, sob o argumento de ausência dos requisitos para a manutenção da segregação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal a ser sanado na hipótese.

III. Razões de decidir

3. Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que a denúncia já foi oferecida, circunstância que acarreta o encerramento da competência do juízo das garantias.

4. O juízo natural competente comunicou a posterior decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente. Desse modo, diante da superveniência de novo

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 12/11/2026 12:54:13
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

título prisional, resta prejudicado o interesse processual quanto ao pleito de relaxamento da prisão temporária.

5. Impetração que perdeu o seu objeto.

IV. Dispositivo e tese

6. *Habeas corpus* prejudicado.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º-C.

Jurisprudência relevante citada: 0014678-10.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 12/05/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **MIRLAINE ALMEIDA DE MATTOS**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADOS.**

A paciente teve contra si deferida representação por **prisão temporária, juntamente com os indiciados ANTÔNIO LUCIANO DOS SANTOS DA ROCHA, CHARLES DUARTE CRUZ, JOÃO PAULO SILVA DE CRISTO E LUCAS DIAS ROSA, em decisão datada de 10 de outubro de 2026,** após instauração de inquérito policial para apuração do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas e emprego de arma, e qualificada pela atuação de grupo/milícia privada, conforme disposto no art. 158, §§ 1º e 4º, CP, contra duas vítimas idosas.

Alega a impetrante: i) a ausência de demonstração da imprescindibilidade da segregação da paciente para as investigações policiais; ii) a ausência de fundadas razões de autoria ou participação da paciente no delito; iii) a ausência de contemporaneidade dos fatos motivadores do decreto prisional; iv) a ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adequação da decisão à gravidade concreta e justificação fática; v) a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida em índice 000065.

Informações prestadas em índice 000084.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pela extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto (id 000092).

É o relatório.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **MIRLAINE ALMEIDA DE MATTOS**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADOS.**

Pretende a Impetrante, através do presente *writ*, a revogação da prisão temporária decretada em face da paciente, sob o argumento de ausência de demonstração da imprescindibilidade da segregação e de fundadas razões de autoria ou participação da paciente no delito de extorsão que se investiga.

Da análise dos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, constata-se que a denúncia já foi oferecida, circunstância que, nos termos do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, interpretado conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.298, acarreta o encerramento da competência do juízo das garantias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, o juízo natural competente comunicou a posterior decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente. Desse modo, diante da superveniência de novo título prisional, resta prejudicado o interesse processual quanto ao pleito de relaxamento da prisão temporária, anteriormente decretada pelo juízo de plantão para fins de investigação criminal.

Esse é também o entendimento deste Eg. TJRJ, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA POR DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE DE ACESSO A ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

CASO EM EXAME

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Lucas de Sousa Mathias contra ato do Juízo da 02ª Vara das Garantias da Comarca de Niterói, no qual se pleiteia: (i) o relaxamento da prisão temporária e (ii) a habilitação da defesa para acesso integral aos autos do processo nº 0800695-45.2026.8.19.0602, nos termos da Súmula Vinculante nº 14.

RAZÕES DE DECIDIR

Verifica-se, inicialmente, que houve oferecimento da denúncia, circunstância que implicou o encerramento da competência do Juízo das Garantias, nos termos do art. 3º-C do CPP, conforme interpretação fixada na ADI 6298. Ademais, ***sobreveio a decretação da prisão preventiva pelo juízo competente, substituindo o título prisional anteriormente existente****.*

Diante disso, ***resta configurada a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de relaxamento da prisão temporária, por perda de objeto****.*

[...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

TESE

(i) A superveniência de prisão preventiva prejudica o exame de habeas corpus que visa ao relaxamento de prisão temporária, por

perda de objeto;

(ii) O direito de acesso da Defesa aos autos investigatórios, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, limita-se aos elementos de prova já documentados, sendo legítima a restrição quanto a diligências sigilosas em andamento.

DISPOSITIVO

Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente concedida, para determinar a habilitação da Defesa nos autos do processo nº 0800695-45.2026.8.19.0602, assegurando-lhe acesso aos elementos probatórios já documentados e decorrentes de diligências concluídas que embasaram o oferecimento da denúncia.

(0014678-10.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 12/05/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Diante desse cenário, impõe-se o não conhecimento do presente *writ*, em razão da superveniente perda de objeto.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ